



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 34**

**PROJETO DE LEI Nº 12.162**

**PROCESSO Nº 74.041**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal na internet, de listas de espera na área de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 *Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 05/12/2012*

*Data de registro: 09/01/2013*

*Outros números: 02523968720118260000*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .

No referido julgado ficou assentado que se trata “de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.”

Ainda restou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, “haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)"**

Pode ainda ser apontado como paradigma, o V. Aresto do E. TJ/SP, versando sobre a Lei Municipal nº 8.200, de 24 de abril de 2014, que determinou a divulgação de informações sobre bolsa-atleta no sítio eletrônico da PMJ:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*Comarca: São Paulo*

*Voto nº 35.639*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações -Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.**

**Constou no V. Aresto:**

*Verifica-se que a Lei 8.200/14, ora impugnada, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício Bolsa-Atleta.*

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.*

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**DAS COMISSÕES:**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito